



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.750 - MG (2009/0167648-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO**
ADVOGADO : **SÔNIA VIANA NALON**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA DO AGRAVADO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante, a despeito de ter feito menção de que o aresto atacado teria violado o art. 535 do CPC, não demonstrou no que consistiria tal omissão, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviável o conhecimento, no ponto, do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. Ademais, os arts. 275 e 278 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, ressentindo-se a questão do indispensável prequestionamento.

3. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, uma vez que cuida em definir se o agravado foi culpado ou não por acidente de trânsito, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.750 - MG (2009/0167648-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO**
ADVOGADO : **SÔNIA VIANA NALON**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que se aplicaria, *in casu*, o enunciado contido na Súmula 284/STF, que não teria havido o prequestionamento dos dispositivos tidos por violado e que a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ (fls. 203/204e).

De início, sustenta o agravante que, nas razões do recurso especial, foi apontado de forma precisa e clara no que consistiria a omissão incorrida pelo Tribunal de origem, de modo que restou patente a violação do art. 535 do CPC. Argumenta, por tal motivo, que tivesse sido suprida a omissão não se teria a impressão de que os arts. 275 e 278 do CPC ressentiam-se do requisito do prequestionamento. Por fim, aduz que a pretensão recursal não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente valoração dos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja admitido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão da questão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.750 - MG (2009/0167648-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA DO AGRAVADO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante, a despeito de ter feito menção de que o aresto atacado teria violado o art. 535 do CPC, não demonstrou no que consistiria tal omissão, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviável o conhecimento, no ponto, do recurso especial (Súmula 284/STF).
2. Ademais, os arts. 275 e 278 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, ressentindo-se a questão do indispensável prequestionamento.
3. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, uma vez que cuida em definir se o agravado foi culpado ou não por acidente de trânsito, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cuida os autos de ação de reparação de danos materiais ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, devido a acidente de trânsito ocorrido entre automóvel particular e ambulância municipal.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em acórdão assim ementado (fls. 145e):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. AMBULÂNCIA. SEMÁFORO. SINAL VERMELHO. Aos veículos com sirene e farol ligados são conferidos preferência no trânsito e não imunidade para trafegarem desrespeitando regras de trânsito, de forma que pode até ser tolerado em determinadas situações o avanço de sinal vermelho, mas desde que com a máxima prudência.

Inconformada, a municipalidade interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando, inicialmente, violação do art. art. 535 do Código de Processo Civil, porque fora omissso em apreciar questão indispensável ao deslinde dos autos.

No mérito, aduziu violação dos arts. 275 e 278 do Código de Processo Civil e 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, porque o agravado, ao agir com imprudência, deu causa ao acidente de trânsito. Alegou, ainda, que deveria ter sido impugnado especificamente tal fato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorreu na espécie.

O Presidente da Corte de origem inadmitiu o recurso, sob o fundamento de que se aplicam as Súmulas 284/STF e 7/STJ e de que o recorrente não teria demonstrado de forma eficaz o desacerto do acórdão recorrido.

Às fls. 203/204e, neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

De fato, deve ser aplicada ao caso a Súmula 284/STF, uma vez que o agravante, a despeito de ter feito menção que o aresto atacado teria violado o art. 535 do CPC, não demonstrou no que consistiria tal omissão, apresentando discussão genérica sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento no ponto do recurso.

Ademais, os arts. 275 e 278 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, ressentindo-se a questão do indispensável prequestionamento.

Por fim, a controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, uma vez que cuida em definir se o agravado foi culpado ou não pelo acidente de trânsito, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

A despeito dos argumentos trazidos pelo município agravante, tenho como incensurável a decisão agravada.

Efetivamente, é indispensável ao conhecimento do recurso especial que o recorrente demonstre de forma clara e precisa no que consistiria a apontada violação de dispositivo de lei federal.

E, no tocante ao art. 535 do CPC, o agravante limitou-se a apontar tal artigo como violado, deixando de demonstrar, como lhe competia, no que consistiria tal contrariedade, apresentando discussão genérica sobre o assunto.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.101.015/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

.....

2. A ausência de demonstração dos motivos pelos quais considera violados os dispositivos legais, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

.....

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.236.204/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/8/010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE.

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

.....
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.090.242/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/10)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA COMO TERIA SIDO VIOLADO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO. PREJUDICADO PEDIDO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

.....
III - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea "a", deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado error, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (Precedentes).

.....
Não conhecidos recursos de Valdemir Albarello e Maria Alice de Medeiros Magalhães.

Parcialmente conhecidos, e na parte conhecida desprovidos, os recursos de Ademir Rosa dos Santos Filho e Osvaldo Aires Filho.

Parcialmente conhecido, e na parte conhecida provido, o recurso de Luis Antonio de Araújo. (REsp 1.111.268/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/2/10)

Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF a inviabilizar o processamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Ademais, o disposto nos arts. 275 e 278 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Trata-se de agravo regimental no qual a agravante assevera ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria atinente aos arts. 39 e 40 da Lei 6.830/80 e art. 267, III, do CPC.

2. O acórdão de apelação julgou, por maioria, agravo de instrumento, negando-lhe provimento nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei 9.289/96, e dos arts. 19 e 27 do CPC. Não houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, motivo pelo qual aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.072.496/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A tese sobre qual repousa as razões do especial no sentido de não haver penhora por parte da União, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de sanar tal omissão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 718.683/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/8/08)

Por fim, é indiscutível que a pretensão de imputar ao agravado a culpa pelo acidente de trânsito implicaria revolver todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0167648-7

AgRg no
Ag 1.214.750 / MG

Números Origem: 10105072173195 10105072173195004 101050721731950041

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO
ADVOGADO : SÔNIA VIANA NALON

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : POLLYANA DA SILVA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO
ADVOGADO : SÔNIA VIANA NALON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária